



**ATA DA 2219ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
15 DE MAIO DE 2019.**

1 Aos quinze dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes
5 Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também,
6 os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho,
7 Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro
8 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos
9 Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON), e Antônio Nominando Diniz Filho (por motivo
10 justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
11 douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano
12 Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do
13 Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à
14 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou**
15 **retirados de pauta: PROCESSO TC-05961/18** (adiado para a sessão ordinária do dia
16 22/05/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
17 devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente,
18 Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Muito
19 nos honra receber a Visita Técnica dos alunos do Curso de Gestão Pública da
20 Universidade Federal de Campina Grande (Campus de Sumé), capitaneados pelo
21 Professor Luiz Antônio Coelho da Silva, os quais vieram conhecer a sistemática
22 processual e as dependências desta Corte. O Tribunal de Contas julgou 567 processos
23 no mês de abril deste ano. Dentre os apreciados no período, 18 foram de contas de
24 Prefeituras e 31 de Câmaras de Vereadores, além de 21 Denúncias e 20 Recursos.

1 Informamos que o Tribunal de Contas, através do Serviço Médico, está apoiando a
2 realização do Simpósio “Mulheres do Coração”, promovido pela Sociedade Brasileira de
3 Cardiologia e que acontecerá no Centro Cultural Ariano Suassuna, nas próximas sexta e
4 sábado, onde serão debatidos assuntos ligados à saúde do coração, sendo todos os
5 debates feitos por cardiologistas mulheres. Servidores desta Corte que queiram assistir
6 ao evento devem procurar o Dr. Anderson, no Setor Médico, para informações mais
7 detalhadas. Aviso, também, que estamos destinando aos Gabinetes dos Conselheiros, a
8 confecção dos painéis de Gestão à Vista do Programa de Auditoria Regionalizada, bem
9 como a sua instalação nos Gabinetes dos Senhores Relatores”. No seguimento, o
10 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte
11 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Pleno que ontem mantive
12 uma reunião com a Auditoria desta Corte, sobre a questão da fiscalização mais apurada
13 dos convênios, pelo Tribunal de Contas. Existe um volume muito grande de convênios
14 que deveriam ser analisados nas respectivas prestações de contas, o que não vinha
15 ocorrendo. Já havia trazido essa questão ao Tribunal Pleno e, na oportunidade, me foi
16 solicitado um estudo, do qual trago as primeiras informações: A primeira constatação é
17 que, pelo grande volume de convênios, não temos como incorporar a vinda desses
18 convênios ao Tribunal, para abertura de processos autônomos. Isto é completamente
19 impossível devido ao grande volume de convênios, onde já temos registrados, somente
20 em uma Secretaria, mais de novecentos convênios. Ao visitar o site da Controladoria
21 Geral do Estado, verificamos que os dados que o Tribunal precisa já estão todos postos
22 naquela página da web. Então, o que precisamos saber é a atualidade daqueles dados,
23 como se dá a entrada daqueles dados e a integridade do sistema. Creio que surgiu uma
24 grande oportunidade ao Tribunal de voltar a tese, em um caso bastante concreto, de
25 realizar a inspeção desses convênios em uma ação conjunta com a Controladoria Interna
26 do Governo do Estado e o que seria analisado seria o sistema de convênios, porque os
27 dados que necessitamos, a grosso modo, atendem perfeitamente ao Tribunal,
28 precisamos ter acesso a esses dados e, evidentemente, o que tiver de interesse para
29 esta Corte, aí sim, abre-se um processo apartado ou não. Mas qual a importância disto?
30 Tanto o Governo do Estado da Paraíba como a Prefeitura Municipal de João Pessoa tem
31 operações externas. Toda a aplicação do Estado será feita através de convênios. O que
32 traçamos com o Grupo de Auditores que participou da reunião e ontem, seria fazer uma
33 visita técnica à Controladoria Geral do Estado, tomar conhecimento em que estágio se
34 encontra a carga de dados desse sistema, porque já temos a identificação de que nem

1 todos os convênios estão registrados dentro da Controladoria que, no caso, já seria uma
2 irregularidade, mas o que queremos fazer é uma reunião técnica para conhecermos o
3 tamanho do problema e trazer uma metodologia que será um ajuste entre o Controle
4 Externo com o Controle Interno, aí faríamos uma Auditoria de Sistema, sem ocupar um
5 mão-de-obra muito grande, praticamente uma leitura de máquina. Era esta a informação
6 que gostaria de prestar e se algum Conselheiro tiver alguma sugestão a dar, será muito
7 bem vinda”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para
8 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, primeiramente, gostaria de
9 noticiar, com muita alegria, que dois servidores desta Casa obtiveram o primeiro lugar na
10 apresentação de Monografia submetida ao crivo da comissão julgadora no VI Congresso
11 Nacional de Pesquisa Previdenciária (CNPP), cujo tema foi “O Controle Interno como
12 Instrumento Garantidor da Integridade no RPPS”: o Auditor de Contas Públicas Eduardo
13 Ferreira Albuquerque (Autor) e a Auditora de Contas Públicas Sara Maria Rufino de
14 Sousa (Coautora). O congresso foi promovido pela Associação Brasileira de Instituições
15 de Previdência Estaduais e Municipais do Brasil (ABIPEM), e o concurso de monografia
16 foi realizado em âmbito nacional, sendo uma láurea para o nosso Tribunal em
17 testemunhar dois servidores seus, autores de um trabalho premiado nacionalmente. Este
18 foi o 52º Congresso Nacional realizado pela ABIPEM, portanto, não é uma associação
19 incipiente nem iniciante, conhecida por todos que labutam na área pública, já promove
20 trabalhos bastantes valiosos nessa área de previdência, por todo Brasil. Nesta
21 oportunidade, gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO na direção dos Auditores de
22 Contas Públicas deste Tribunal, Sr. Eduardo Ferreira Albuquerque e Sra. Sara Maria
23 Rufino de Sousa, com o devido registro em suas fichas funcionais”. O Presidente
24 submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à
25 consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento, o
26 Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer os seguintes
27 comunicados: “Senhor Presidente, gostaria de fazer dois registros: 1- Informo que estive
28 em Brasília, na ilustre companhia dos ACP’s Josediton Diniz e Plácido César, bem como
29 do Técnico de Contas Públicas Marcos Uchôa, na 27ª Reunião da Câmara Técnica de
30 Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF). Como sempre,
31 cuidou-se de uma pauta extensa, iniciada pela saudação do Secretário do Tesouro
32 Nacional, Mansueto Facundo de Almeida Junior e da Subsecretária de Contabilidade
33 Pública, Gildenora Batista Milhomem, com os mais variados temas, começando pelos

1 aspectos contábeis e fiscais referentes aos precatórios e seguindo com outros tantos
2 temas de interesse para a contabilidade pública e melhoria da gestão fiscal. Sabemos
3 que este fórum foi criado tendo em conta a transferência de conhecimentos e a
4 harmonização de conceitos e procedimentos referentes às normas da execução
5 orçamentária, financeira e patrimonial, tal como previsto no Acordo de Cooperação
6 Técnica, firmado entre a STN/ATRICON/IRB; 2- Por fim, que já conclui a análise, para
7 remeter a julgamento, dos autos do Processo TC-05186/17, que cuidam da Prestação de
8 Contas Anual de Governo, do Chefe do Poder Executivo Estadual, ex-Governador
9 Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao exercício de 2016. Solicito pauta para isso, com a
10 escolha da data e hora para tal, marcando-se Reunião Extraordinária, na forma do artigo
11 11, inciso IV do Regimento Interno, com vistas às comunicações de estilo. Os autos do
12 processo antes referenciado estão disponíveis no TRAMITA, já devidamente saneados,
13 aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos, para formação de juízo de valor e
14 preparação do voto, no primeiro caso. O Relator está à disposição para quaisquer
15 esclarecimentos que desejarem. São estes os registros que faço nesta oportunidade,
16 reiterando a solicitação do item 2 anterior. Muito Obrigado.” Na oportunidade, o
17 Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a data do dia 17
18 de junho de 2019 para agendamento e julgamento das contas do Governo do Estado,
19 exercício de 2016, determinando ao Secretário do Tribunal Pleno, a abertura da sessão
20 extraordinária. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o
21 **PROCESSO TC-04238/14 – Recurso de Reconsideração** interposto conjuntamente
22 **pelos Prefeitos do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, durante o exercício de 2013,**
23 **Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e Sr.**
24 **Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), em face**
25 **das decisões consubstanciadas nos Pareceres PPL-TC-00074/18 e PPL-TC-00075/18 e**
26 **no Acórdão APL-TC-00259/18. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**
27 **Melo com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade o
28 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido
29 de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista o
30 atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito negue-lhe provimento,
31 alterando o percentual em MDE de 20,84% para 22,44%, remetendo-se os autos à
32 Corregedoria. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O
33 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur

1 Paredes Cunha Lima não participou da sessão que teve início a votação. Os
2 Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus
3 votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a
4 palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer comentários acerca
5 dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando a proposta
6 do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se absteve de votar, em razão de
7 não ter participado da sessão em que teve início a votação. **O Conselheiro André Carlo**
8 **Torres Pontes** pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa
9 reservou seu voto para a próxima sessão. Em seguida, o Presidente promoveu as
10 inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-**
11 **04874/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHO DOS**
12 **CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2015.** Relator:
13 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogada Camila
14 Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer
15 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou no sentido de que este Tribunal decida:
16 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anula de governo do
17 Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de Prefeito do Município de Riacho
18 dos Cavalos, relativa ao exercício de 2015, com a ressalva do art. 138, parágrafo único,
19 inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declara o atendimento parcial às
20 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, parcial em razão dos déficits
21 orçamentário e financeiro; 3- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de
22 recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,
23 art. 71, da Constituição Federal, em razão da retenção e não recolhimento das
24 obrigações previdenciárias; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 5.000,00, correspondente
25 99,76 UFR-PB, contra o Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, com fulcro no art. 56, II,
26 da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias, incluindo
27 as descontadas dos servidores e não repassadas ao INSS, e falha na gestão de pessoal,
28 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do
29 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
30 de cobrança executiva; 5- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas
31 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição
32 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Comunicar à Receita
33 Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7-

1 Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e 8- Informar que a
2 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
3 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
4 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
5 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
6 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05640/17 – Prestação de Contas Anual do**
7 **ex-Prefeito do Município de MATARACA, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, bem**
8 **como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Jessyka Vanessa de Alencar**
9 **Araújo Ferreira, relativas ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
10 Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-
11 002667/O-0). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
12 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara
13 Municipal de Mataraca, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-
14 Prefeito, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgue
15 regulares as contas de gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de
16 Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, na condição de ordenador de
17 despesas, do exercício de 2016; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016,
18 atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 4- Recomende ao atual
19 gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando
20 com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal,
21 quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei
22 8.666/93, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras; 5- Julgue
23 regulares as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jessyka Vanessa
24 de Alencar Araújo Ferreira, relativas ao exercício de 2016. Aprovado, por unanimidade, o
25 voto do Relator. **PROCESSO TC-05776/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
26 **Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto,**
27 **relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
28 Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610).
29 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
30 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das
31 contas de governo do Prefeito do Município de São José de Espinharas, Sr. Antônio
32 Gomes da Costa Netto, relativa ao exercício de 2017, com a ressalva do art. 138,
33 parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, 2- Declarar o atendimento

1 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, parcial em razão do déficit
2 na execução orçamentária; 3- Em relação às denúncias apresentadas a essa Corte de
3 Contas: a) Conhecer das denúncias formuladas por meio dos Documentos TC 23048/18,
4 TC-14863/18, TC-79407/17, TC-71487/17 e TC-64405/17, e, no mérito, julgá-las
5 parcialmente procedentes à luz do que foi apontado pela Auditoria e por essa decisão,
6 com exceção dos fatos constantes do Documento TC 23048/18, os quais se mostraram
7 improcedentes; b) Determinar a desanexação do Processo TC 11442/18 e consequente
8 remessa à Auditoria, afim de que os fatos ali existentes sejam devidamente analisados; c)
9 Encaminhar cópia desta decisão ao processo de prestação de contas de 2018, a fim de
10 que a Auditoria examine os fatos denunciados por meio do Documento TC 23047/18, o
11 qual se encontra anexado ao processo de acompanhamento da gestão daquele exercício;
12 e d) Comunicar ao denunciante; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão
13 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
14 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de licitações
15 não realizadas, falha na gestão de pessoal e denúncias parcialmente procedentes; 5-
16 Aplicar multa de R\$ 5.000,00, valor correspondente 99,76 UFR-PB, contra o Senhor
17 Antônio Gomes da Costa Netto, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de
18 licitações não realizadas, falha na gestão de pessoal e denúncias parcialmente
19 procedentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao
20 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
21 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar a adoção de providências no
22 sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância
23 aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais
24 pertinentes; e 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
25 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
26 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
27 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
28 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na
29 oportunidade foi registrada a presença, no plenário, do Prefeito do Município de São José
30 de Espinharas, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto. **PROCESSO TC-04845/16 –**
31 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr.**
32 **Leomar Benicio Maia, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto
33 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson

1 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer
2 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o
3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Emita parecer favorável à aprovação das
4 contas de governo do Prefeito de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, relativas ao
5 exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
6 2- Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Leomar Benício Maia, na qualidade de
7 ordenador de despesas; 3- Determine à Auditoria de Acompanhamento de Gestão que
8 verifique a real situação das contratações por excepcional interesse público, tendo em
9 vista o que foi apurado nestes autos; 4- Recomende à administração municipal que
10 observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei de
11 Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas
12 constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

13 **PROCESSO TC-03778/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pela **Sra. Isaurina**
14 **Santos Meireles de Brito**, ex-Prefeita do Município de **CUITÉ DE MAMANGUAPE**,
15 **contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-00310/18 e no Acórdão APL-TC-**
16 **00894/18**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2015**. Relator:
17 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar
18 de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). Após a sustentação oral da defesa e diante dos
19 fatos apresentados pela defesa, o Relator solicitou o adiamento do julgamento dos
20 presentes autos, para a próxima sessão, dia 22/05/2019, com a interessada e seu
21 representante legal, devidamente notificados. **PROCESSO TC-05966/10 – Recurso de**
22 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **NATUBA**, **Sr. José Lins da**
23 **Silva Filho**, em face das decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00257/11 e no**
24 **Acórdão APL-TC-01043/11**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de
25 **2009**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de
26 defesa: Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico da Prefeitura).

27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
28 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do
29 recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Lins da Silva Filho, e, no mérito, dê-
30 lhe provimento parcial no sentido de tornar sem efeito o parecer contrário à aprovação
31 das contas, emitindo-se, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas de
32 governo do Sr. José Lins da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009,
33 relativamente ao período de 01 de outubro a 31 de dezembro, com a desconstituição do

1 débito imputado de R\$ 29.077,89, e redução da multa aplicada de R\$ 4.150,00 para R\$
2 2.000,00 (motivo da multa: balanços patrimonial e financeiro e demonstrativo da dívida
3 fundada interna erroneamente elaborados; não contabilização e falta de pagamento ao
4 INSS de aproximadamente R\$ 47.056,10, a título de contribuições previdenciárias; não
5 disponibilização de documentos solicitados na inspeção “in loco”; e descaso da
6 administração pública municipal com os bens patrimoniais), mantendo-se os demais
7 termos da decisão guerreada, determinando-se, ainda, a formalização de processo
8 específico, objetivando a apuração do saldo a descoberto, no valor de R\$ 29.077,89, de
9 responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva, ex-Prefeito do Município de Natuba, no
10 período de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2009, constatado quando da apreciação do
11 presente recurso de reconsideração. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
12 Na oportunidade foi registrada a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de
13 Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho. Retomando a ordem natural da pauta, Sua
14 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05278/18 – Prestação de Contas**
15 **Anual do gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba –**
16 **EMEPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2017.** Relator:
17 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
18 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
19 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1-
20 Julgar regulares com ressalvas as contas da Empresa Estadual de Pesquisa
21 Agropecuária da Paraíba – EMEPA, de responsabilidade do Senhor Nivaldo Moreno de
22 Magalhães, relativas ao exercício de 2017; 2- Recomendar à atual administração da
23 Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA, no sentido de que
24 não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas referentes ao
25 cumprimento das metas físicas estabelecidas em suas propostas de ação, bem como
26 manter a contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes à matéria.
27 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05301/18 – Prestação de**
28 **Contas Anual da ex-gestora da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA,**
29 **Sra. Maria Eunice Kehrlé dos Guimarães, relativa ao exercício de 2017.** Relator:
30 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
31 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
32 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal julgue
33 regular com ressalvas as contas de gestão da ex-gestora da Agência Estadual de

1 Vigilância Sanitária - AGEVISA, Sra. Maria Eunice Kehrlé dos Guimarães, relativa ao
2 exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do
3 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09392/18 – Inspeção Especial de Contas**
4 **formalizado em decorrência de determinação consignada no art. 2º da Resolução RPL –**
5 **TC 00003/18, objetivando a análise dos aspectos relacionados à Taxa de Administração**
6 **do FAIN de modo a avaliar a viabilidade dos programas de incentivos fiscais**
7 **desenvolvidos pelo Governo do Estado, relativa ao exercício de 2018. Relator:**
8 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo
9 arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto. **RELATOR:** Votou no sentido
10 de que esta Corte de Contas determine o arquivamento do processo, em razão da perda
11 de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-14898/16 –**
12 **Denúncia formulada pela Associação Paraibana dos Defensores Públicos (APDP),**
13 **representada pela Defensora Pública Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, contra**
14 **supostos atos praticados pelo ex-Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho,**
15 **que ferem a autonomia da Defensoria Pública. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da**
16 **Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB-**
17 **PB 6974), representante da Associação Paraibana dos Defensores Públicos (APDP).**
18 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no
19 sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Conheçam da denúncia, objeto destes
20 autos e, no mérito, julguem-na procedente; 2- Recomendem ao atual Chefe do Poder
21 Executivo Estadual, com vistas a que atenda às exigências do art. 134, § 2º da
22 Constituição Federal quando da elaboração da Proposta Orçamentária da Defensoria
23 Pública, tendo sempre em conta a sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e
24 com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; 3- Comuniquem à Associação Paraibana dos
25 Defensores Públicos (APDP), acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos; 4-
26 Determinem o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por
27 unanimidade. **PROCESSO TC-05645/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**
28 **Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, relativa ao**
29 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de**
30 **defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.**
31 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
32 sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida: 1- Emitir Parecer
33 Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Barra de

1 Santana, Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgue
2 regulares com ressalvas as contas do referido ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de
3 despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Joventino Ernesto do Rêgo Neto, no valor de
4 R\$ 2.000,00, equivalentes a 39,90 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica
5 desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe
6 prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para
7 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
8 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
9 3) Recomendar à Administração Municipal de Barra de Santana a estrita observância aos
10 ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das
11 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
12 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06080/18 – Recurso de**
13 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **JUNCO DO SERIDÓ, Sr.**
14 **Kleber Fernandes de Medeiros**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
15 **00209/18** e no **Acórdão APL-TC-00703/18**, emitidos quando da apreciação das contas
16 do exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de
17 defesa: Advogado José Fernandes Mariz (OAB-PB 6851). **MPCONTAS**: manteve o
18 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte
19 de Contas, conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos
20 pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de: 1-
21 Desconstituir o Parecer PPL-TC-00209/18, emitindo-se novo Parecer, desta feita,
22 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Junco do
23 Seridó, Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, relativa ao exercício de 2017; 2- Reformular o
24 Acórdão APL-TC-00703/18, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão
25 do Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, relativa ao exercício de 2017; 3- Desconstituir o
26 débito imputado ao gestor, bem como reduzir o valor da multa aplicada através do
27 Acórdão APL-TC-00703/18, de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00, assinando-lhe o prazo de
28 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo
29 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
30 mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
31 unanimidade. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pedir permissão
32 para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Na
33 oportunidade, Sua Excelência convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva

1 Santos para convocar o *quorum regimental*. Prosseguindo com a pauta, o Presidente
2 anunciou o **PROCESSO TC-05932/18 – Embargos de Declaração** opostos pelo Prefeito
3 **do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira,** contra decisão
4 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00124/19,** emitidos quando da apreciação das
5 **contas do exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago
6 **Melo.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos.
7 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte conheça dos presentes
8 embargos, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no
9 mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. Aprovada a
10 proposta do Relator, por unanimidade. No seguimento, em razão da assinatura do termo
11 de Cooperação Técnica, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a
12 Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba, o Presidente adiou o julgamento,
13 para a sessão ordinária do dia 22/05/2019, com os interessados e seus representantes
14 legais devidamente notificados, os processos a seguir relacionados: **PROCESSOS TC-**
15 **18193/12; TC-04742/16 e TC-04592/15,** declarando encerrada a sessão às 12:05 horas,
16 comunicando que não havia processos para distribuição e/ou redistribuição, por sorteio,
17 pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
18 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
19 conforme.

20 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de maio de 2019.**

Assinado 22 de Maio de 2019 às 10:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2019 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO

Assinado 20 de Maio de 2019 às 11:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2019 às 17:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2019 às 11:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2019 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2019 às 16:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 20 de Maio de 2019 às 10:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 20 de Maio de 2019 às 13:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 20 de Maio de 2019 às 14:39



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

20 de Maio de 2019 às 11:50



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL